



DIÁRIO OFICIAL EXECUTIVO

República Federativa do Brasil - Estado da Bahia
SALVADOR, TERÇA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO CVI - Nº 23.320

EXEMPLAR DE ASSINANTE - VENDA PROIBIDA

DECRETOS NUMERADOS

DECRETO Nº 20.994 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Declara Situação de Emergência nas áreas dos Municípios que indica, afetados pelas Chuvas Intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, conforme a Instrução Normativa do Ministério do Desenvolvimento Regional nº 36, de 04 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII do art. 105 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 7º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

considerando que as chuvas intensas têm provocado danos às atividades econômicas e à população de diversos Municípios;

considerando a necessidade de resposta urgente aos desastres ocasionados pelas chuvas intensas;

considerando competir ao Estado restabelecer a situação de normalidade e preservar o bem-estar da população e, nesse sentido, adotar as medidas que se fizerem necessárias,

DECRETA

Art. 1º - Fica declarada Situação de Emergência nas áreas dos Municípios descritos no Anexo Único deste Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como chuvas intensas - COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Instrução Normativa do Ministério do Desenvolvimento Regional nº 36, de 04 de dezembro de 2020.

Art. 2º - Fica autorizada a mobilização de todos os órgãos estaduais, no âmbito das suas competências, para envidar esforços no intuito de apoiar as ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º - O art. 3º do Decreto nº 20.971, de 09 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.” (NR)

Art. 4º - Fica revogado o Decreto nº 20.993, de 26 de dezembro de 2021.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26 de dezembro de 2021, e vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aludida data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de dezembro de 2021.
Republicação

RUI COSTA
Governador

Carlos Mello
Secretário da Casa Civil em exercício

ANEXO ÚNICO

1. Anagé
2. Angical
3. Arataca
4. Aurelino Leal
5. Barra do Choça
6. Barra do Rocha
7. Belo Campo
8. Brejões
9. Brejolândia
10. Buerarema
11. Caatiba
12. Cachoeira
13. Caetanos
14. Camacan
15. Camamu
16. Canavieiras
17. Caturama
18. Coaraci

19. Cotegipe
20. Cravolândia
21. Dário Meira
22. Dom Basílio
23. Feira de Santana
24. Firmino Alves
25. Floresta Azul
26. Gandu
27. Gongogi
28. Ibicaraí
29. Ibicuí
30. Ibipêba
31. Ibirapitanga
32. Ibirataia
33. Ibitiara
34. Igrapiúna
35. Iguai
36. Ipiáú

37. Itabuna
38. Itaeté
39. Itaju do Colônia
40. Itapé
41. Itapetinga
42. Itapitanga
43. Itaquara
44. Itarantim
45. Itororó
46. Ituberá
47. Jequié
48. Jitaúna
49. Jussari
50. Jussiape
51. Lafaiete Coutinho
52. Laje
53. Livramento de Nossa Senhora
54. Manoel Vitorino
55. Marcionílio Souza
56. Milagres
57. Nazaré
58. Nilo Peçanha
59. Nova Canaã

60. Pau Brasil
61. Piraí do Norte
62. Poções
63. Potiraguá
64. Presidente Jânio Quadros
65. Presidente Tancredo Neves
66. Ribeirão do Largo
67. Rio de Contas
68. Santa Cruz da Vitória
69. Santa Inês
70. Santa Maria da Vitória
71. São Félix
72. Tabocas do Brejo Velho
73. Tanhaçu
74. Taperoá
75. Ubaíra
76. Ubaitaba
77. Ubatã
78. Uruçuca
79. Valença
80. Vitória da Conquista
81. Wanderley
82. Wenceslau Guimarães

DECRETO Nº 20.995 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre prazo especial para recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido pelas operações realizadas por contribuintes varejistas no mês de dezembro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA

Art. 1º - Aos contribuintes varejistas regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS fica facultado o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações de saídas de mercadorias realizadas no mês de dezembro de 2021, em 02 (duas) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com datas de vencimento em 10.01.22 e 09.02.22.

§ 1º - Para exercício da opção a que se refere o *caput* deste artigo, bem como para emissão dos respectivos documentos de arrecadação diretamente via internet, o contribuinte deverá acessar o endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>.

§ 2º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às operações sujeitas ao pagamento do ICMS pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º - Fica também facultado aos contribuintes varejistas regularmente inscritos no CAD-ICMS o recolhimento do ICMS decorrente de operações sujeitas ao pagamento por antecipação tributária que encerre a fase de tributação, de responsabilidade do destinatário, nas aquisições interestaduais de mercadorias efetuadas durante o mês de dezembro de 2021, hipótese em que será feito em 02 (duas) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com datas de vencimento em 25.01.22 e 25.02.22.

Art. 3º - Não farão jus aos prazos especiais de pagamento previstos neste Decreto os contribuintes enquadrados nas seguintes atividades econômicas:

I - comércio de automóveis, camionetas, utilitários, motocicletas e motonetas novos;

II - comércio de caminhões, reboques, semi-rebusques, ônibus e micro-ônibus novos e usados;

III - comércio de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados.